

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.173/01/3^a
Impugnação: 40.010103901-62(Coob.)-40.010103777-01(Aut.)
Impugnantes: Porto de Santos - Comércio e Exportação Ltda (Coob) e Tomio Fukuda e Outros
Proc.do Suj. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira/Outro (Aut.)
PTA/AI: 01.000137802-45
IPR: 375/1.417(Autuado)
CNPJ: 57.143208/0001-87(Coob.)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Imputação fiscal de remessa de café beneficiado para exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que as operações de exportação efetivamente ocorreram, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de 2.325 sacas de café arábica beneficiado, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS prevista para as operações destinadas à empresa comercial exportadora, tendo em vista que a mercadoria não fora exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, vez que, antes da efetiva exportação, sofrera processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º do art. 7º da Lei 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Autuado e, por seus representantes legais, a Coobrigada, Impugnações às fls. 66 a 82 e 146 a 148, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 182 a 206.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 208 a 215, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O Fisco está a exigir o ICMS (e respectiva M.R.) nas operações em lide, ao argumento de que, apesar de constar dos respectivos documentos fiscais tratar-se de exportações, alcançadas pela não incidência, não se provou que os bens foram efetivamente para o estrangeiro.

Entretanto, não restou comprovado nos Autos a acusação fiscal de não exportação da mercadoria, objeto da autuação, nos termos da legislação vigente e conforme descrito no Auto de Infração.

A Autuada logrou demonstrar que efetivamente vendeu a mercadoria e que se tratava da mesma mercadoria exportada em seu estado de origem, conforme constante e descrito no despacho de exportação/registro.

Na verdade, o Fisco sequer apontou quais as diferenças haviam para justificar a afirmativa de não exportação do café, ou seja, da mercadoria descrita nos documentos, a não ser que havia divergência entre aquela exportada e a originalmente vendida pelas defendentes. As diferenças sugeridas não são apontadas e provadas.

Para comprovar a diferença alegada, deveria a fiscalização trazer provas mais consistentes de sua acusação para robustecer seu feito e, assim, passar para a Impugnante o ônus de provar o contrário.

A Coobrigada informa que é tradicional empresa exportadora de café, efetuando compras de café cru de produtores rurais mineiros, cujos produtos são transportados para Santos/SP e exportados ao abrigo da não-incidência do ICMS, conforme disposição inserida na Lei Complementar 87/96 e art. 4º, inciso II, do Dec. 2736/96.

Lembra que esses produtos formaram um lote, já prontos para embarque e que não sofreram quaisquer modificações ou serviços com o objetivo de alterar as suas especificações básicas.

Comenta que a quantidade de sacas adquiridas foram transportadas e destinadas ao exterior, em sua totalidade.

Assinala que apenas precisou enquadrar a nomenclatura às dez descrições preestabelecidas pelo comunicado DECEX nº 32, de 04/11/97, da Receita Federal, o que pode ter ocasionado a ligeira diferença entre a descrição do produto dada pelo Produtor Rural e aquela empregada para o produto exportado.

Enfatiza que a operação de exportação foi procedida em conformidade com as normas vigentes, conforme comprovam as cópias dos documentos que faz anexar aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que a simples diferença de nomenclatura não é motivo suficiente para validar a autuação, vez que esta necessita ser adequada às regras estabelecidas pelo SISCOMEX, na forma como o produto é conhecido no exterior.

Acresce que, apesar da alteração da nomenclatura, o café exportado continua sendo o mesmo adquirido do produtor rural, não tendo sofrido nenhuma industrialização ou processo capaz de modificar ou alterar o seu estado.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Cleusa dos Reis Costa (Relatora) que o julgavam procedente, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participou também do julgamento, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05/12/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ/tmc